



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

DOE 22/11/13
SEF

08/11/2013

23970/2013

15:30



06964.2013.00024396

EM nº 352/2013

Florianópolis, 31 de outubro de 2013.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.254 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.254 do Regulamento do ICMS propõe ajustes em dispositivos do Anexo 5, relativos à obrigatoriedade do Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em atendimento às demandas de entidades representativas do comércio varejista.

3. A nova redação da alínea "f" do inciso I do art. 146 dispensa o ECF na hipótese de estabelecimento industrial ou atacadista que utilize Nota Fiscal eletrônica (NF-e), retirando a exigência de percentual máximo de 10% de vendas para pessoas físicas ou jurídicas não inscritas, como condição para a dispensa de ECF.

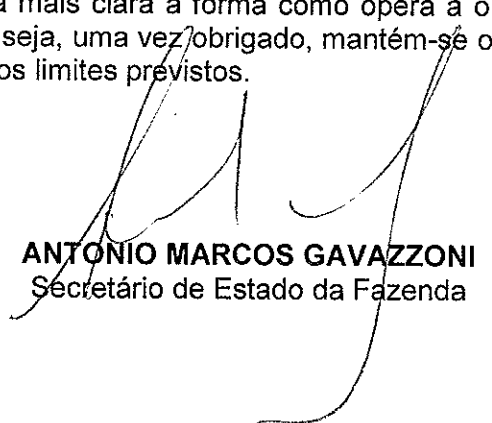
4. Com a inclusão do inciso III ao § 1º do art. 149 do Anexo 5 pretende-se estabelecer outras hipóteses que obrigam o contribuinte ao uso do ECF, principalmente quando não cumpram as obrigações acessórias de acordo com o previsto na legislação. Esta é uma forma de controlar mais de perto os contribuintes que tenham comportamento inadequado.

5. Por fim, o art. 183, que trata da obrigatoriedade de uso do ECF com base na receita bruta anual, foi reformulado. Foram revogados seus incisos, que estabeleciam regras transitórias e manteve-se no caput, a regra geral estabelecendo o limite de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), a partir do qual ficam obrigados os contribuintes ao uso do ECF.

6. O § 3º deste mesmo artigo, por sua vez, estabelece exceção aos contribuintes que iniciarem suas atividades a partir de 1º de janeiro de 2014 ou que ainda não tenham sido alcançados pela obrigatoriedade do ECF, para os quais o limite de receita bruta fica estabelecido em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

7. Já o § 4º, torna mais clara a forma como opera a obrigação de uso do ECF com base na receita bruta, ou seja, uma vez obrigado, mantém-se obrigado, mesmo que registre queda da receita abaixo dos limites previstos.

Respeitosamente,


ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC